



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

INDICATIVO Nº 31 DE DE DE 2012

Obriga os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, dos ciclos fundamental, médio ou superior, a disponibilizar em cada sala de aula tantas "Carteiras Escolares Inclusivas - CEI" quantos sejam os alunos portadores de deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, dos ciclos fundamental, médio ou superior, ficam obrigados a disponibilizar em cada sala de aula tantas Carteiras Escolares Inclusivas - CEI quantos sejam os alunos portadores de deficiência.

§ 1º Para os fins desta Lei, os modelos de Carteira Escolar Inclusiva - CEI a serem instalados pelos estabelecimentos de ensino deverão ter aprovação do Instituto Nacional de Metrologia, normalização e qualidade industrial INMETRO, e atender rigorosamente às normas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e pela Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, assim como, no que for pertinente, pelo que mais for definido pelos profissionais técnicos da área.

§ 2º A instalação em sala de aula do mobiliário Carteira Escolar Inclusiva - CEI favorecerá, sempre, a acessibilidade do aluno portador de deficiência.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de que trata o artigo 1º, instalarão a Carteira Escolar Inclusiva - CEI no prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º Cada constatação de descumprimento do quanto aqui determinado, ou do não cumprimento das intimações de autoridade, sujeitará o estabelecimento de ensino infrator à pena desta Lei:

I - na primeira constatação. Pena: advertência escrita conjunta com intimação para que o estabelecimento de ensino infrator faça a integral adequação ao quanto determina esta Lei no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

II - na reincidência. Pena: multa equivalente a 1.000 UFR-PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí) em conjunto com intimação para que o estabelecimento faça a integral adequação ao quanto determina essa Lei no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

III - na não regularização no prazo da Intimação. Pena: multa diária correspondente a:

a) 30 UFR-PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí) por dia de atraso no cumprimento da intimação prevista no inciso I, incidindo até a data da conclusão da regularização.





ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

b) 50 UFR-PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí) por dia de atraso no cumprimento da intimação prevista no inciso II, incidindo até a data da conclusão da regularização.

Parágrafo único. Ocorrendo descumprimento às Intimações do Poder Público por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, o Estado poderá adotar medidas para suspender as atividades do estabelecimento de ensino infrator, até que este faça a integral adequação ao quanto determina esta Lei.

Art. 4º O Estado do Piauí poderá celebrar convênios de cooperação com municípios para ampliar a fiscalização quanto à aplicação desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que se faça necessário.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 12 de junho de 2012.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente


Dep. **FABIO NOVO**

1º Secretário


Dep.ª **LIZIÉ COELHO**

2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AP.010.1.003760/12

Senha: F2E6B55

www.protocolo.pi.gov.br

AL-P-(SGM) Nº 291

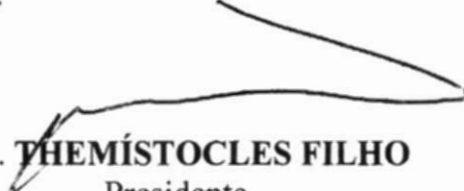
Teresina(PI), 03 de julho de 2012.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Fábio Novo** que:

“Obriga os estabelecimentos de ensino públicos e privados, dos ciclos fundamental, médio ou superior, a disponibilizar em cada sala de aula tantas Carteiras Escolares Inclusivas - CEI quantos sejam os alunos portadores de deficiência.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO CAB. DO GOVERNADOR
RECEBIMOS 10/07/12
